

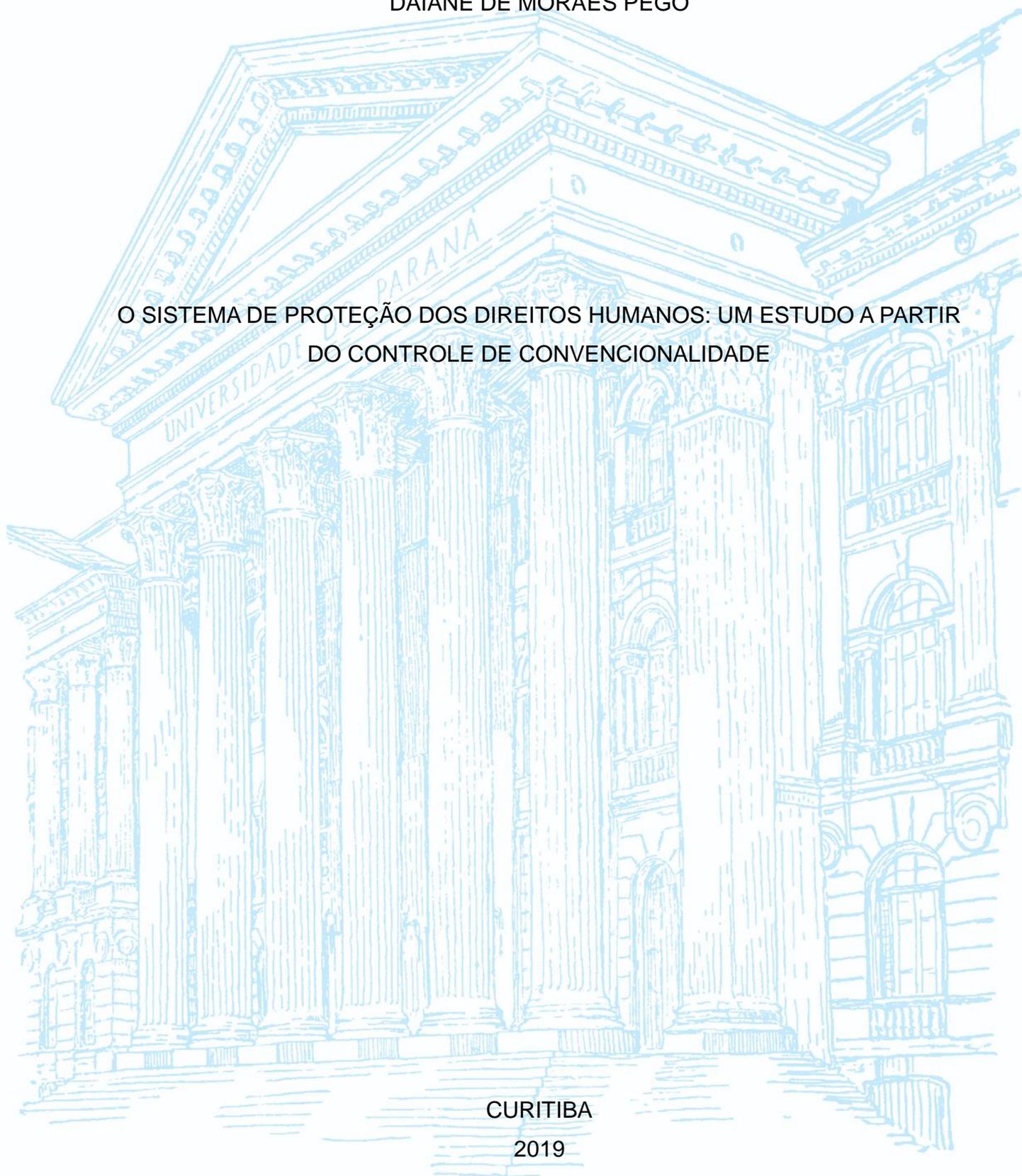
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DAIANE DE MORAES PEGO

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO A PARTIR
DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

CURITIBA

2019



DAIANE DE MORAES PEGO

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO A PARTIR
DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Estefânia Maria de Queiroz
Barboza

CURITIBA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

DAIANE DE MORAES PEGO

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO A PARTIR DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.^a Dr^a. Estefânia Maria de Queiroz Barboza
Orientadora – Departamento de Direito Público, UFPR

Prof.^a Dr^a. Melina Girardi Fachin
Departamento de Direito Público, UFPR

Prof.^a Dr^a Heloisa Fernandes Câmara
Departamento de Direito Público, UFPR

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO A PARTIR DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Daiane de Moraes Pego

RESUMO

A finalidade do presente trabalho é demonstrar que o controle de convencionalidade é um importante instrumento de efetivação do exercício dos direitos humanos. À luz da concepção contemporânea dos direitos humanos será abordado o movimento de internacionalização dos direitos humanos que resultou na criação do Sistema Global de proteção a esses direitos, bem como nos Sistemas Regionais. A partir disso, será apresentada a consagração do controle de convencionalidade na jurisprudência contenciosa da corte IDH e, ainda, será abordado sobre a sua otimização através do diálogo das fontes e do princípio *pro homine*, bem como a sua aplicação no direito brasileiro. Por fim, o enfoque recairá sobre *leading case* da Corte IDH sobre o controle de convencionalidade, no qual a Corte estendeu a aplicação do controle de convencionalidade aos juízes e Tribunais nacionais.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Corte interamericana de direitos humanos. Direitos humanos.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es demostrar que el control de la convencionalidad es un instrumento importante para el ejercicio de los derechos humanos. A la luz de la concepción contemporánea de los derechos humanos se abordará el movimiento de internacionalización de los derechos humanos que dio lugar a la creación del sistema mundial de protección de estos derechos, así como en los Sistemas Regionales. A partir de esto, será presentado la consagración del control de convencionalidad en la jurisprudencia contenciosa del tribunal de la CIDH y también se abordará su optimización a través del diálogo de las fuentes y el principio *pro homine*, así como su aplicación en el derecho brasileiro. Por último, se centrará en el caso principal del tribunal de la CIDH en relación con el control de la convencionalidad, en el que la Corte extendió la aplicación de control de convencionalidad a los jueces y Tribunales nacionales.

Palabras clave: Control de convencionalidad. Corte interamericana de Derechos humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CADH	- Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CORTE IDH	- Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	- Declaração Universal de Direitos Humanos
OEA	- Organização dos Estados Americanos
ONU	- Organização das Nações Unidas
SIPDH	- Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS	8
2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	10
2.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	12
3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	15
3.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: À LUZ DO PRINCÍPIO <i>PRO HOMINE</i> E O DIÁLOGO DAS FONTES	18
3.2 A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL....	20
4 CASO <i>ALMONACID ARELLANO Y OTROS VS. CHILE</i>	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos humanos advém de um longo processo com base em lutas emancipatórias em prol da salvaguarda da dignidade humana. No entanto, após completar 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “é perfeitamente claro que nenhum de nós pode considerar que os direitos humanos estejam garantidos”¹.

No contexto brasileiro, o nosso país já foi “referência na promoção dos direitos humanos, mas hoje vive uma redução dessas garantias”². Além do mais, o país encontra-se assolado pela “polarização política”³, que resulta na deflagração de constantes conflitos. Afora isso, as posições adotadas pelo chefe do executivo⁴ são preocupantes, pois representam um “risco concreto a defesa dos direitos humanos”⁵.

Com efeito, ao longo da história da humanidade é possível verificar que as mais graves e perversas violações aos direitos humanos acontecem em razão de ver o outro como não-ser, portanto, negar ao outro a condição de sujeito de direitos. Contudo, apesar de várias garantias conquistadas, ainda vivemos em tempos em que o discurso de ódio, as polarizações, as intolerâncias, as hostilidades ainda são muito presentes.

Portanto, neste contexto de violações frequentes aos direitos humanos é fundamental a atuação do sistema de proteção dos direitos humanos, bem como a utilização de seus instrumentos a fim de efetivar o exercício da dignidade humana.

Neste sentido, o presente trabalho está dividido em três partes: A primeira parte se concentra a fornecer um breve histórico sobre a concepção contemporânea dos direitos humanos, em como seu processo de internacionalização que resultou nos

¹ ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/2018: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

² FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil vive retrocesso nos direitos humanos, diz OEA em visita ao país**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/brasil-vive-retrocesso-nos-direitos-humanos-diz-oea-em-visita-ao-pais.shtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

³ GAZETA DO POVO. **Brasil polarizado sofre epidemia de intolerância**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/brasil-polarizado-sofre-epidemia-de-intolerancia-74ufy3pcc62c4blcy7ik03z40/>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁴ G1. **Após Bachelet criticar violência policial no Brasil, Bolsonaro diz que ela defende “vagabundos”**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/04/apos-bachelet-criticar-violencia-policial-no-brasil-bolsonaro-diz-que-chilena-defende-direito-de-vagabundos.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁵ BBC. **Brasil diz à ONU que não houve golpe em 64 e que governos militares afastaram a ameaça comunista e terrorista**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47818978>>. Acesso em: 29 set. 2019.

Sistema Global de proteção desses direitos, contudo, será dado maior ênfase ao SIPDH, notadamente na Corte IDH, a qual o Brasil é submetido. Na segunda parte será abordado sobre o controle de convencionalidade, a partir do diálogo das fontes e do princípio *pro homine*. Finalmente a última parte apresenta o *leading case* da Corte IDH sobre o controle de convencionalidade, no qual a Corte estendeu a aplicação do controle de convencionalidade aos juízes e Tribunais nacionais.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi eminentemente a pesquisa bibliográfica, enriquecida com a apreciação de um caso julgado pela Corte Interamericana, o qual consolidou formalmente em sua jurisprudência contenciosa o controle de convencionalidade.

2 A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, procura-se delinear um panorama geral acerca dos direitos humanos. Assim considerando a sua historicidade⁶, partirmos de sua concepção contemporânea⁷, à luz do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Conforme preceitua Bobbio, “os direitos humanos não nascem de uma vez e nem de uma vez por todas”⁸. Para o autor:

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que

⁶ Cabe aqui ressaltar que não se pretende fazer um resgate histórico sobre a evolução dos direitos humanos, tendo em vista, a se evitar uma linearidade dos fatos que não existe. Nesse sentido é a lição de Ricardo Marcelo Fonseca, ao lembrar de Walter Benjamin: “a época pretérita, quando vivida – qualquer época que seja – se mostra complexa, dialética, rica de virtualidades, e impossível de ser apreendida por conexões simples (...). Na medida em que o passado é apresentado como um quadro já pronto e definitivamente pintado, são excluídas quaisquer outras perspectivas históricas pensáveis que acabaram por não se impor”. (In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p.154-155).

⁷ A chamada concepção contemporânea de direitos humanos foi adotada com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Para saber mais, vide a página web das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. 18ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 5-6.

são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor⁹.

Neste sentido, para Joaquín Herrera Flores os direitos humanos são como processos de lutas históricas “dirigidos à obtenção de bens materiais e imateriais”¹⁰, que vão surgindo conforme eventos acontecem na história da humanidade e demonstram a necessidade de proteção da pessoa humana, o autor ainda relata que:

Os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida. (...) Os direitos humanos são uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. Exterior, pois as constituições e tratados ‘reconhecem’ - evidentemente não de um modo neutro nem apolítico – os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito, com o objetivo de conseguir acesso igualitário e não hierarquizado ‘a priori’ aos bens necessários para se viver. Interior, porque essas normas podem dotar tais resultados de certos níveis de garantias para reforçar o seu cumprimento (certamente não de um modo neutro nem à margem das relações de forças que constituem o campo político)¹¹.

Nesta perspectiva, para Hannah Arendt, na leitura de Celso Lafer, “a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer acesso ao espaço público”¹².

A concepção contemporânea de direitos humanos foi inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, moldada sob os ideais da promoção universal dos direitos humanos, portanto, limitando à liberdade e autonomia dos Estados, relativizando a sua definição de soberania absoluta, na medida em que os Estados assumiram obrigações passíveis de intervenção internacional, no que diz respeito a não observância dos direitos humanos.

Conforme explica Flávia Piovesan sobre a concepção contemporânea de direitos humanos, “eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. 18ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 5-6.

¹⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.29.

¹¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.34.

¹² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.22.

interrelacionada, na qual os valores de igualdade e liberdade se conjugam e se completam”¹³.

Cumprе ressaltar que a concepção contemporânea de direitos humanos é fruto do movimento de internacionalização desses direitos, que surgiu como resposta às mais graves e perversas violações cometidas durante o nazismo, tendo o Estado como o maior violador de direitos humanos.

Dessa forma, visando a melhor compreensão do tema, em especial, a implementação dos direitos humanos na ordem contemporânea, será analisado em seguida o processo de internacionalização dos direitos humanos.

2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste ponto, é preciso, num primeiro momento, ressaltar que o processo de internacionalização dos direitos humanos, é recente na história da humanidade, surgiu ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)¹⁴, em resposta às consequências trágicas da experiência totalitária do nazismo. Conforme Flávia Piovesan, “a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.”¹⁵

Cabe trazer aqui, transcrição de trecho da obra de Estefânia Maria de Queiroz Barboza:

(...) perspectiva universalista ou internacionalista dos direitos humanos só vai surgir na Europa no período do pós-guerra, com a afirmação destes na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, que traz como núcleo os direitos humanos, em sua concepção contemporânea, como forma de reconstruir os direitos humanos banalizados pela II Guerra Mundial. É fato que a Grande Guerra havia desprezado e desrespeitado os direitos da pessoa humana, ultrajando a consciência da Humanidade, vindo a Declaração, dessa forma, buscar a manutenção da liberdade, da justiça e da paz do Mundo.¹⁶

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2006, p. 13.

¹⁴ Conforme explica, Ignacy Sachs o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. Ignacy Sachs. **O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**, in Estudos Avançados 12 (33), 1998, p.149. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011>. Acesso em: 23 set. 2019.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2006, p.117.

¹⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 136.

A reconstrução do valor dos direitos humanos consolidou-se em âmbito global, resultando na criação de um organismo internacional, “simbolizada pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações”¹⁷, erigido com propósito fundamental de assegurar a paz mundial universal, segundo nos esclarece Flávia Piovesan:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.¹⁸

Portanto, é nesse contexto, que se consolidou o direito internacional dos direitos humanos¹⁹. Para isso a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma base fundamental, de forma a consagrar valores básicos universais decorrentes da dignidade humana, que devem ser promovidos, respeitados e protegidos pelos Estados-partes da Organização das Nações Unidas (ONU).

Contudo, embora seja o marco referencial na internacionalização dos direitos humanos, a Declaração Universal não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante²⁰.

Portanto, não pode impor-se coercitivamente sobre os Estados-partes, “para suprir a falta de juridicidade”²¹, bem como, para dar eficácia e força vinculante a seus princípios, foi necessário a celebração de mais dois tratados internacionais de direitos humanos, elaborados com a finalidade de “judicializar” a Declaração Universal.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124.

¹⁹ Valerio Mazzuoli define Direito Internacional dos Direitos Humanos, “como aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar que se encontre”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Novos paradigmas da proteção internacional dos direitos humanos: diálogos transversais, proteção multinível e controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 52).

²⁰ Diverge sobre a matéria Flávia Piovesan, pois entende que: “a Declaração Universal de 1948, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão ‘direitos humanos’ [...] a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de [...] ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional”. (**Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2006, p. 140).

²¹ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Proteção dos Direitos Humanos: Constitucionalização do Direito Internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional? **Revista brasileira de direito internacional (Online)**. Curitiba, v. 8, 8 (4), p. 5., 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/16128/1084>>. Acesso em: 17 set. 2019.

Diante dessa situação, deu-se início ao processo de judicialização da Declaração que principiou no ano de 1949 e somente foi consumado em 1966, com a adoção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e seus respectivos protocolos facultativos, que em conjunto com a Declaração Universal compõe a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights*, acaba inaugurando o sistema global de defesa aos direitos humanos - posteriormente, com o advento de outros instrumentos de direitos humanos esse sistema global é ampliado, pois foram estabelecidos instrumentos jurídicos capazes de obrigar os Estados-partes a proteger os direitos humanos.

Nesta senda, conforme leciona Cançado Trindade, foi somente com a adoção de tais pactos, bem como seus respectivos protocolos facultativos “o projeto original de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, iniciado com a Declaração Universal de 1948, completou-se”²².

Nesse cenário, também se desenvolvem, sob a égide da Organização das Nações Unidas, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos com aparatos jurídicos próprios, particularmente na Europa, América e África. Consolidados com maior e menor grau de proteção, conforme suas especificidades de cada região, porém com objetivo comum, pautado na proteção máxima dos direitos humanos.

Assim, a partir dos elementos expostos, será analisado o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (SIPDH), representado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - também conhecida por Pacto de *San Jose* da Costa Rica, firmada pelos Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA).

2.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, passa-se ao estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH), que iniciou formalmente a partir da aprovação da Declaração Americana dos Deveres e Direitos do Homem em 1948.

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p.1.

No entanto, seu principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, que somente passou a vigorar a partir de 1978, quando o décimo primeiro instrumento de ratificação foi depositado, em razão da Convenção Americana estar limitada a adesão de Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Cumprido ressaltar, brevemente, nesse período os países da América Latina estavam assolados por regimes antidemocráticos, bem como por conflitos armados na América Central. No entanto, conforme pondera Flávia Piovesan, “é neste cenário que o Sistema Interamericano se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas”²³.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é constituído por dois regimes: um amparado pela Carta de Organização dos Estados Americanos²⁴, que se aplica aos estados-partes da OEA, e o outro regime é baseado na Convenção Americana²⁵ - que por sua vez, estabeleceu um aparato²⁶, a fim de implementar e monitorar o cumprimento dos deveres enumerados pela Convenção por parte dos Estados²⁷, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁸ e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)²⁹. “A partir destes órgãos as pessoas

²³ PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade, Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 124.

²⁴ Até o ano de 2019, 35 países das Américas ratificaram a Carta da OEA. Para saber mais vide a página web da OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁵ Até o ano de 2019, 25 países ratificaram a CADH. Para saber mais vide a página web da CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 32.

²⁷ Os deveres dos Estados encontram-se enumerados no primeiro capítulo da Convenção Americana. Para saber mais vide a página web da CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁸ A CIDH, tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos previstos na CADH. Desde 1960, a CIDH recebe e processa as denúncias ou petições sobre casos individuais de violações aos direitos humanos. Ainda, pode recomendar condutas aos Estados, sugerir soluções amistosas entre as vítimas de violação de direitos humanos e Estados, ainda, propor a responsabilização internacional contra um Estado perante a Corte IDH. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁹ A Corte IDH é órgão jurisdicional, tem competência tanto consultiva – elabora pareceres referente a interpretação da CADH ou outros documentos que versem sobre direitos humanos no âmbito regional americano, também, tem competência contenciosa – também, tem competência contenciosa, pois julga a responsabilidade do Estado signatário, aplicando a interpretação da Convenção. A Corte IDH só pode

podem recorrer quando seus direitos são violados, e os recursos internos do Estado não se mostram efetivos na solução dos casos”³⁰.

Assim sendo, antes de adentrar ao tema principal do presente trabalho, cabe aqui apresentar alguns aspectos gerais sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Como explanado anteriormente, a Corte IDH, compõe o sistema interamericano de direitos humanos, com sede em São José, capital da Costa Rica³¹, é construída por sete juízes eleitos pelos Estados-partes da Convenção e nacionais dos países-membros da OEA, bem como, é o órgão jurisdicional do sistema regional. Também é a responsável pela efetivação de todo o ordenamento advindo da CADH, seja em âmbito consultivo ou em contencioso. Além do mais, a Corte IDH em conjunto com a Corte Europeia de Direitos Humanos, que é sediada em Estrasburgo, é o órgão competente para aplicar a Convenção Europeia de Direitos Humanos³², e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos³³, formam os três tribunais regionais de proteção aos direitos humanos.

A Corte IDH tem natureza de órgão judiciário internacional, conforme explica Valerio de Oliveira Mazzuoli³⁴, a Corte detém competência consultiva, “relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos” e, também competência contenciosa, ao julgar casos concretos, em que os Estados-membros configuram como violadores de direitos reconhecidos na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos, aplicáveis ao sistema interamericano.

ser acionada pelos Estados-partes e pela CIDH. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 19 set. 2019.

³⁰ **Novos paradigmas da proteção internacional dos direitos humanos:** diálogos transversais, proteção multinível e controle de convencionalidade no direito brasileiro. Organização de Valerio de Oliveira Mazzuoli. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p.62.

³¹ Justiça, Conselho Nacional. (2019). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>>. Acesso em: 21 set. 2019.

³² Instituída com caráter permanente a partir de 1º de novembro de 1998, pelo Protocolo nº 11, possui duas competências: uma consultiva e outra contenciosa. Para saber mais, vide a página web da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em: 21 set. 2019.

³³ A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de âmbito continental é formada pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Detém competência consultiva e contenciosa. Para saber mais, vide a página web da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <<http://pt.african-court.org>>. Acesso em: 21 set. 2019.

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 831.

Além do mais, é possível, ainda, mencionar, no que pese o tema do presente trabalho, que a Corte IDH é a guardiã máxima das normas de direitos humanos no âmbito das Américas, portanto, é o órgão responsável pelo controle de convencionalidade dentro do sistema interamericano de direitos humanos, que será abordado no próximo capítulo.

No cenário atual, os direitos humanos devem ser vistos em sua integralidade como um sistema que se pauta pela lógica da salvaguarda dos seres humanos, portanto, para haver a efetiva integração global é necessário tecer diálogos entre as cortes e tribunais internacionais, bem como entre os estados, visando alcançar um direito comum de cooperação.

Desse modo, no próximo capítulo, visa-se compreender o Controle de Convencionalidade como instrumento de integração e compatibilização das normas internas e internacionais, que conduz o diálogo entre as Cortes e estimula a proteção dos direitos humanos na América Latina.

3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Neste ponto, partimos da premissa, adotada por Valerio de Oliveira Mazzuoli - que estudou pioneiramente o tema no Brasil -, o qual compreende “que o controle de convencionalidade nada mais é que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas de Direito interno com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”³⁵.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos³⁶, o qual o Brasil integra, o controle de convencionalidade apareceu formalmente³⁷ na jurisprudência

³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.323.

³⁶ Conforme lembra Mazzuoli, “o controle de convencionalidade tem origem francesa, utilizado pela primeira vez pelo Conselho Constitucional francês, na Decisão nº 74-54 DC, em 1975, no julgamento de um caso que indagava se a recém-criada lei relativa à interrupção voluntária da gestação estaria em contradição com a Constituição, uma vez que violaria a garantia do ‘direito à vida’ prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos, ratificada pela França. No caso, o Conselho Constitucional entendeu ser incompetente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, pelo fato não se tratar de um controle de constitucionalidade propriamente dito”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.197-198).

³⁷ Sobre o fato, Valerio de Oliveira Mazzuoli atenta ao fato que a “nomenclatura ‘controle de convencionalidade’ – já referida, antes em 2006, no voto separado do Juiz Sérgio García Ramirez, no Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, j. 25.11.2003- veio aparecer formalmente no sistema interamericano passados mais de vinte anos do início de funcionamento da Corte, quando então as atenções sobre o tema tornaram-se intensas. E mais: a partir de 2006 a Corte Interamericana

contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Chileno – *Almonacid Arellano* e outros Vs. Chile, em 2006 – o qual será visto mais adiante, com o julgamento deste caso a Corte IDH afirmou que o Poder Judiciário “deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”³⁸.

Posteriormente, em outros julgados a Corte IDH voltou a referir-se ao controle de convencionalidade, como foi no julgamento do Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, em 2006, em que a Corte IDH reforçou o entendimento anterior ao entender ser um dever do Poder Judiciário interno controlar a convencionalidade de suas leis em face dos tratados de direitos humanos vigentes no país.

Assim, o controle de convencionalidade, realizado no âmbito do Corte IDH, consiste em um controle internacional contencioso e concentrado, dentro de um processo transnacional apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual previamente faz um juízo de admissibilidade do caso antes de ser colocado pauta de julgamento da Corte IDH.

Insta salientar que, as sentenças proferidas pela Corte IDH são mais incisivas, pois devem ser cumpridas integralmente pelo Estado, sob pena de sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos, e gozam de efeito vinculante, ainda devem ser acolhidas por todos os Estados-partes. Enquanto as decisões proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos são de caráter declaratório – pois utiliza a teoria da margem de apreciação como método interpretativo a fim de equilibrar o direito internacional e a pluralidade de ordenamentos de seus Estados-partes³⁹- bem como desprovidas de executoriedade, já que tem natureza consultiva. Portanto, desprovida da obrigatoriedade vinculativa, assim, cabe aos estados, dentro de sua margem de apreciação, a discricionariedade de cumpri-las.

transportou essa obrigatoriedade de controle, de forma prioritária, para o judiciário interno dos Estados-partes (o que não havia feito expressamente até então). (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.324).

³⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.325.

³⁹ CONSIL OF EUROPE. Publicação de artigos científicos. **The Margin of Appreciation**. Para saber mais, vide a página web. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/themis/echr/paper2_en.asp#P250_32680>. Acesso em: 27 set 2019.

Tendo em vista o efeito vinculante obrigatório das sentenças proferidas pela Corte IDH, pode-se compreender, que não cabe mais aos Estados manter uma concepção de direito interno autossuficiente e fechado em si mesmo, bem como invocar seus dispositivos internos, por mera conveniência, no intuito de não cumprir as obrigações internacionais assumidas, a respeito da tutela dos direitos humanos.

Nesta senda, Luigi Ferrajoli aduz que foi “com a Carta de 1945 e com a Declaração de 1948 que a soberania deixou de ser uma liberdade absoluta e selvagem”⁴⁰, portanto, equivale a dizer que os Estados estão juridicamente subordinados a proteção dos direitos humanos consagrados a partir de 1948.

Em resumo, de modo geral, o controle de convencionalidade é um mecanismo que impõe aos Estados que efetivem a obrigação assumida de garantir os direitos humanos no âmbito interno, bem como confrontar a compatibilidade das normas e decisões nacionais com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil ratificou e reconheceu, desde setembro de 1992⁴¹. Da mesma forma, pode-se compreendê-lo como instrumento que permite a integração entre o direito internacional e o direito interno, visando o fortalecimento da proteção aos direitos humanos.

A partir desse marco inicial, pretende-se, neste capítulo demonstrar que o controle de convencionalidade, também instrumentaliza o diálogo jurisdicional a partir da teoria do diálogo das fontes e da aplicação do princípio internacional *pro homine*. Ademais, também se intenciona demonstrar a aplicabilidade do controle de convencionalidade no sistema judiciário brasileiro.

3.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: À LUZ DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE* E O DIÁLOGO DAS FONTES

O desenvolvimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos - seja a nível global ou a nível regional, sendo que, estes se dialogam e se inter-relacionam - resultou em uma pluralidade normativa internacional que regem simultaneamente no mesmo espaço em que as legislações internas.

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 39-40.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N.º 7: Control de Convencionalidad**. San José, Costa Rica, 2016, p.3.

Portanto, o sistema integra em um mesmo ordenamento o direito interno e o direito internacional, razão pela qual, podem surgir antinomias entre essas pluralidades de normas.

Dessa forma, para a defesa dos direitos humanos se faz necessário tecer um diálogo jurisdicional entre diferentes ordens jurídicas e cortes nacionais e internacionais, bem como promover o diálogo entre as fontes, visando viabilizar o direito mais benéfico ao ser humano em consagração ao princípio internacional *pro homine*, que é característico dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, Valério de Oliveira Mazzuoli defende a tese de que as soluções para as possíveis antinomias entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno deve ser buscada por um método mais apto a lidar com os problemas que a pós-modernidade apresenta, qual seja, pelo “diálogo das fontes”, cuja expressão foi utilizada pela primeira vez pelo jurista alemão Erik Jayme em seu Curso da Haia de 1995, para o autor tal método possibilita à coexistência das normas de proteção em vez da exclusão de uma pela outra, assim, os sistemas e normas de direito não se incompatibilizam, mas se interagem em busca de alcançar o direito mais benéfico ao ser humano⁴².

Erik Jaime assegura que o “diálogo das fontes é um fenômeno novo e impactante, porque antes se considerava apenas a ideia de hierarquia entre as fontes, e não a de uma aplicação simultânea, de um diálogo entre elas”.⁴³

De semelhante modo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu o princípio *pro homine* para solucionar possíveis conflitos de normas - seja no conflito de normas internas (controle de constitucionalidade), seja no conflito entre normas internas e normas internacionais (controle de convencionalidade)-, pois tal princípio parte de uma abordagem hermenêutica voltada a proteção e a promoção dos direitos humanos. Assim quando se trata de conflito de normas vale a que mais amplia e garante de forma mais eficaz o exercício de um direito, independentemente de qual ordenamento jurídico seja sua fonte, pois não se pretende a total prevalência de um dispositivo ou princípio diante de outro, mas, sim o diálogo das fontes, a qual conduzirá a solução que mais possibilite a tutela dos direitos humanos.

⁴² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.132-145.

⁴³ JAYME, Erik. Direito Internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir.** /UFRGS, v.1, nº 1, p. 114.

Na lição de Melina Girardi Fachin:

A prevalência do princípio *pro persona* em matéria de direitos humanos figura como “vaso comunicante” entre o direito constitucional local e o direito internacional dos direitos humanos que põe as distintas fontes normativas a dialogar. Em face dessa altercação abrem-se duas portas cogentes ao direito pátrio: de um lado, no âmbito externo, a adesão do Brasil a marcos protetivos da pessoa humana e seu incentivo à elaboração dessas normas; e, de outro, no prisma interior, a compatibilização e internalização dessas regras internacionais.⁴⁴

Cumprir destacar que o referido princípio é cláusula prevista em tratados internacionais de direitos humanos e consiste na impossibilidade de se invocar uma norma internacional para reduzir direitos já garantidos em outros tratados, ou mesmo na legislação interna.

A prevalência do princípio *pro homine* é observado pela Convenção Americana, consequentemente se estende a todo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e é compreendido como norma de interpretação, devendo ser aplicado sem restrições, até mesmo diante de conflito entre suas próprias normas e outros instrumentos normativos.⁴⁵

Portanto, a primazia do princípio *pro homine* está ligada à ideia do diálogo das fontes. Assim, diante de situação de antinomia entre normas pertinentes aos direitos humanos, as fontes devem dialogar a fim de fazer valer a norma que de maneira mais ampla e efetiva protegerá os direitos humanos.

Nesse sentido, o princípio *pro homine* deve ser aplicado no controle de convencionalidade, pois viabiliza o diálogo das várias fontes normativas internas e internacionais, a fim de dirimir conflitos entre as mesmas em prol da aplicação da norma mais benéfica a pessoa humana.

Dessa forma, no próximo tópico, será abordado sobre a aplicação do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

⁴⁴ FACHIN, Melina. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.498.

⁴⁵ **Novos paradigmas da proteção internacional dos direitos humanos**: diálogos transversais, proteção multinível e controle de convencionalidade no direito brasileiro. Organização de Valerio de Oliveira Mazzuoli. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p.62.

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a previsão normativa de proteção aos direitos humanos, no Brasil, somente foi possível com a sua redemocratização, notadamente com o advento da Constituição de 1988, que prevê a proteção dos direitos humanos no rol de direitos fundamentais⁴⁶.

No Brasil, os tratados de direitos humanos adquiriram um regime privilegiado de recepção no ordenamento jurídico interno, que por sua vez, resulta na incorporação de parâmetros protetivos internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das leis.

Conforme afirma André de Carvalho Ramos, o Brasil no século XXI aderiu a diversos tratados, em vários planos (universal, regional) e temas (gerais, setoriais), e tem, ainda, acatado diversos diplomas de *soft law*, ressaltando que a “influência do Direito Internacional atinge a todos os temas da conduta social nacional, mostrando uma impressionante força expansiva de suas normas”⁴⁷.

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli, os tratados internacionais de direitos humanos têm “*status* de norma constitucional”, pois são materialmente constitucionais, por força do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Ainda, podem ser “equivalentes às emendas constitucionais”, pois são materialmente e formalmente constitucionais, se aprovados pela maioria qualificada prevista no artigo 5º, parágrafo 3º, da mesma carta, assim eles podem ser paradigma de controle das normas de Direito interno.⁴⁸

A partir dessas disposições do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é possível realizar o controle de convencionalidade das normas domésticas. Aqui cabe lembrar, conforme mencionado anteriormente, para o mesmo autor “o controle de convencionalidade das leis, nada mais é que o processo de compatibilização vertical

⁴⁶ Como demonstra Tatyana Friedrich “a Constituição Brasileira de 1988 teve seu artigo 5º inspirado em vários dos textos internacionais de proteção de Direitos Humanos aqui mencionados, num processo inverso de constitucionalização do direito internacional”. (Proteção dos Direitos Humanos: Constitucionalização do Direito Internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional? **Revista brasileira de direito internacional (Online)**. Curitiba, v. 8, 8 (4), p. 10., 2008). Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/16128/1084>>. Acesso em: 17 set. 2019.

⁴⁷ RAMOS, A. DE C. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106, n. 106-107, p. 497-498. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁴⁸ **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: um panorama latino-americano** Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai; coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli; autores Calogero Pizzolo... [et al.]. Brasília: Gazeta Jurídica:2013, p.5.

sobretudo material das normas domésticas com comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”⁴⁹.

Sendo assim, ainda, conforme explica Valério de Oliveira Mazzuoli, a medida que os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais (artigo 5º, parágrafo 2º) ou materialmente e formalmente constitucionais (artigo 5º, parágrafo 3º), “é possível realizar o controle de convencionalidade nos casos (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país”.⁵⁰

Ainda pondera Valério de Oliveira Mazzuoli:

Poderia se objetar ser verdadeiro controle de constitucionalidade aquele exercido em razão dos tratados de direitos humanos internalizados pela sistemática do art. 5º, §3º, por ostentarem equivalência de emenda constitucional. Para nós, apenas quando existe afronta à Constituição mesma é que pode haver controle de constitucionalidade propriamente dito. Ainda que os tratados de direitos humanos (materialmente e formalmente constitucionais) sejam equivalentes às emendas constitucionais, tal não autoriza a chamar de controle “de constitucionalidade” o exercício de compatibilidade vertical que se exerce em razão deles, notadamente no caso de o texto constitucional permanecer incólume de qualquer violação legislativa (ou seja, no caso de a lei não violar a Constituição propriamente, mas apenas o tratado de direitos humanos em causa).⁵¹

No Direito brasileiro, o controle de convencionalidade pode ser realizado tanto em sua forma difusa com em sua forma concentrada.

Em relação ao controle de convencionalidade difuso, este é permitido a qualquer tribunal ou juiz do país, a requerimento das partes ou ex officio, averiguar a devida compatibilidade de uma norma infraconstitucional com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aderidos pelo Brasil. Assim, caso ocorra a incompatibilidade entre normas hierarquicamente opostas, tendo em vista, que os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais, os tribunais e juízes locais devem invalidar as leis internas – sempre que for menos benéfica que os

⁴⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.323.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.324.

⁵¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.324.

tratados de direitos humanos ou violarem as normas internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou.⁵²

Ainda, para Valerio de Oliveira Mazzuoli a respeito dos demais tratados internacionais aderidos pelo Brasil, o autor afirma:

Tais tratados (comuns) também servem de paradigma ao controle das normas infraconstitucionais, posto estarem situados acima delas, com a única diferença (em relação aos tratados de direitos humanos) que não servirão de paradigma do controle de convencionalidade (expressão reservada aos tratados com nível constitucional), mas controle de supralegalidade das normas constitucionais. Assim, as leis contrárias aos tratados comuns são inválidas por violação do princípio da hierarquia, uma vez que tais tratados (sendo supralegais) acima delas se encontram.⁵³

Em relação ao controle de convencionalidade concentrado, este é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (guardião da Constituição Federal Brasileira), para os casos relacionados aos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição – por maioria qualificada. Em razão, especificamente, desses tratados alcançarem o patamar constitucional, com equivalência de emenda, pois guardam maior importância na nossa ordem constitucional.⁵⁴

Vale destacar que Valerio de Oliveira Mazzuoli propõe, a respeito do controle de convencionalidade concentrado, que este também se pode munir dos mesmos aparatos que protegem a constituição – ações de controle concentrado de constitucionalidade - nos casos contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional, a saber:

Se a Constituição possibilita sejam os tratados de direitos humanos alçados ao patamar constitucional, com equivalência de emenda, por questão lógica deve também garantir-lhes os meios que prevê a qualquer norma constitucional a emenda de se protegerem contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional. Nesse sentido, o que defendemos é ser plenamente possível utilizar-se das ações do controle de concentrado, como a ADIn (que invalidaria a norma infraconstitucional por Inconvencionalidade), a ADECON (que garantiria à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional), ou até mesmo a ADPF (que possibilitaria exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional), não mais fundamentadas apenas no texto constitucional, senão também nos tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática

⁵² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.332-334.

⁵³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.333-334.

⁵⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.329-331.

do art. 5,§3º, da Constituição e em vigor no país. Assim, os legitimados para o controle concentrado (consonantes do art. 103 da Constituição) passam a ter a seu favor um arsenal muito maior do que anteriormente tinham de invalidar lei interna incompatível com os tratados de direitos humanos internalizados com quórum qualificado. Daí então pode-se dizer que os tratados de direitos humanos internalizados por essa maioria qualificada servem de meio de controle concentrado (de convencionalidade) das normas de Direito interno, para além de servirem de paradigma para o controle difuso.⁵⁵

De maneira geral, compreendemos que o controle de convencionalidade é um dos grandes instrumentos para o fortalecimento do Direito Internacional dos direitos Humanos, bem como para dar efetividade e garantir a observância dos direitos humanos, quer seja em âmbito internacional, quer seja em âmbito nacional.

Nessa toada, no próximo capítulo, pretende-se abordar sobre o caso paradigma em que formalmente instituiu o controle de convencionalidade na jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4 CASO ALMONACID ARELLANO Y OTROS VS. CHILE

A problemática escolhida neste trabalho foi o *leading case* da Corte IDH sobre o controle de convencionalidade, no qual a Corte estendeu a aplicação do controle de convencionalidade, atribuindo o seu exercício aos juízes e tribunais dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Cumpra aqui, brevemente, contextualizar o presente caso, ressaltando que nessa época a América Latina, a qual o Chile integra, estava assolada por regimes antidemocráticos.

Assim, insta trazer à baila, que no dia 11 de setembro de 1973, houve a ruptura do regime democrático chileno com o golpe de Estado que derrubou o governo comunista de Salvador Allende, dando início a uma ditadura militar de quase duas décadas comandadas por Augusto Pinochet (1973-1990). Esse regime ficou marcado como uma das ditaduras mais sangrentas da América Latina, resultando na morte ou desaparecimento de mais de 3 mil pessoas e na prisão ou tortura de outras 37 mil vítimas, essas e mais outras violações dos direitos humanos foram cometidas por agentes do Estado. Ademais, também neste período, instaurou-se no Chile uma

⁵⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.329.

repressão generalizada contra as pessoas que o regime militar considerava opositores. As principais vítimas dessas violações foram os funcionários do governo deposto, lideranças políticas dos partidos de esquerda, bem como os dirigentes sindicais, dos movimentos sociais e organizações estudantis.⁵⁶

Nesse contexto, aconteceu a execução de *Luis Alfredo Almonacid Arellano*, 42 anos, casado, pai de três filhos, professor, militante do Partido Comunista do Chile e líder dos professores de *Rancagua*, o qual veio a falecer em 17 de setembro de 1973, ou seja, seis dias depois de ser instituído o golpe militar. Após ter sido detido por uma patrulha, *Almonacid Arellano* foi executado por militares, na presença de seus familiares e vizinhos.⁵⁷

As investigações sobre o assassinato de *Almonacid Arellano* foram iniciadas pelo Primeiro Tribunal Penal de *Rancagua*, no dia 3 de outubro de 1973. Porém, essa investigação foi arquivada pelo mesmo Tribunal em 7 de novembro de 1973. Posteriormente, o arquivamento deste caso foi revogado pela Corte de Apelações de *Rancagua*, em 7 de dezembro de 1973. No entanto, após esse primeiro desarquivamento, o caso foi arquivado novamente pelo Tribunal Penal, bem como, em seguida, vinha outra revogação do arquivamento pela Corte de Apelações. Desse modo, seguiu a tramitação do caso até a confirmação do arquivamento, a qual só veio a ocorrer em 4 de setembro de 1974.⁵⁸

Porém, através do recurso de apelação, o caso foi revisado novamente e após resolução emitida pela Corte de Apelações de *Rancagua*, o responsável pela execução foi submetido a um processo pela morte de *Almonacid Arellano*. No entanto, o caso foi remetido à apreciação da justiça militar, a qual foi declarada competente para julgar o caso, que posteriormente desacolheu a apelação e confirmou o arquivamento com base no Decreto-Lei nº 2197/79, assinado por Pinochet.⁵⁹

⁵⁶ Para saber mais vide a página web Comissão Valech - EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/09/chile-lembra-39-anos-do-golpe-m>>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁵⁷ Para saber mais vide a página da web Memória Viva. Disponível em: <https://www.memoriaviva.com/Ejecutados/Ejecutados_A/luis_alfredo_almonacid_arellano.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **RELATÓRIO N° 44/02**. Admissibilidade. Petição - 12.057. Caso *Luis Alfredo Almonacid Arellano y otros versus Chile*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Chile.12057.htm>>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **RELATÓRIO N° 44/02**. Admissibilidade. Petição - 12.057. Caso *Luis Alfredo Almonacid Arellano y otros versus Chile*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Chile.12057.htm>>. Acesso em: 29 set. 2019.

A justiça chilena reconheceu a impunibilidade desse e de outros casos, sem nunca haver de fato averiguado as circunstâncias do ocorrido, como na morte de *Almonacid Arellano*, com base no Decreto-Lei de Anistia, também chamado Decreto do auto perdão (nº 2191/78), pois estabeleceu a anistia no país e impediu a investigação e punição dos responsáveis, bem como a justa reparação aos familiares das vítimas.

Em razão disso, a família da vítima apresentou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por denegação de justiça, a qual após posterior análise do caso se reconheceu o ocorrido como crime de lesa humanidade, bem como a impossibilidade de aplicação do referido decreto. A partir disso efetuou-se uma série de recomendações ao governo chileno, as quais o Estado não cumpriu. Em decorrência disso, a Comissão submeteu o caso à apreciação da Corte IDH, em julho de 2005.

O caso veio a ser julgado pela Corte IDH em 26 de setembro de 2006, ou seja, 33 anos se passaram desde a execução de *Almonacid Arellano*.

Em relação ao tema deste trabalho, a Corte IDH ao condenar o Chile por violar direitos consagrados na CADH, consolidou o entendimento de que os tribunais nacionais dos países signatários da CADH, estão obrigados a aplicar o controle de convencionalidade e a jurisprudência da Corte.

Assim, passa-se agora a enfrentar os aspectos da decisão deste caso julgado pela Corte IDH, que impôs aos Estados signatários da CADH, o dever de efetuar a compatibilização dos atos normativos nacionais com os tratados de direitos humanos vigentes no âmbito interamericano, ou seja, lhes atribuindo o dever de realizar o controle de convencionalidade.

Insta salientar aqui, que foi a partir desse julgamento que a Corte IDH pela primeira vez fez menção expressa ao controle de convencionalidade, bem como considerou que a partir do momento em que um Estado-parte ratifica um tratado internacional como a CADH, o Poder Judiciário nacional, que é parte do aparato do Estado, deve obediência aos preceitos advindos do Direito Internacional e como tal tem o dever de realizar o controle de convencionalidade, aplicando a interpretação que a Corte IDH dá a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois é a Intérprete última da CADH, veja-se os itens 124 e 125:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.⁶⁰

125. En esta misma línea de ideas, esta Corte ha establecido que “[s]egún el derecho internacional las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno”. Esta regla ha sido codificada en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969.⁶¹

Assim, resta claro que o controle de convencionalidade passa a não ser somente realizado pela Corte IDH, mas também pelos juízes e tribunais nacionais a partir dos documentos de direitos humanos ratificados pelo Estado-parte, bem como a jurisprudência firmada pela Corte IDH.

Diante do exposto, pode-se compreender que as questões principais enfrentadas pelo controle de convencionalidade giram em torno da legitimidade democrática de uma corte internacional impor a um estado soberano o que ele deve fazer ou não.

No entanto, é justamente essa obrigatoriedade em cumprir integralmente as sentenças proferidas pela Corte IDH que possibilita a efetiva implementação e proteção dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, compreendemos que a solução para a implementação do controle de convencionalidade não se assenta no *status* hierárquico dos tratados internacionais, mas sim numa hermenêutica de integração entre a norma externa e a norma interna, o que é possível através da aplicação do princípio *pro homine* e do

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 de setembro de 2006, p. 53. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 de setembro de 2006, p. 53. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

diálogo das fontes, pois se tratando de antinomias de normas, muito mais do que analisar a hierarquia da norma para aplicar ao caso concreto, deve-se optar pela norma que mais amplia o exercício dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verificou ao início deste trabalho, a luta pela proteção dos direitos humanos advém de um longo processo, e como tal, é marcado por avanços e retrocessos baseados nas lutas emancipatórias em prol da salvaguarda da dignidade humana.

Nessa perspectiva, como resposta às mais graves e perversas violações aos direitos humanos, notadamente com a experiência totalitária do nazismo, no fim do segundo pós-guerra fortaleceu-se o movimento de internacionalização dos direitos humanos, cujo marco inaugural é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Contudo, para suprir a falta de judicialidade da DUDH foi necessário a celebração do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos e a celebração do Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais e seus respectivos protocolos facultativos, ambos de 1966, que em conjunto com a DUDH compõe a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights*, culminando no sistema global de defesa aos direitos humanos.

Nesse cenário, também se desenvolvem, sob a égide da ONU, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos com aparatos jurídicos próprios, particularmente na Europa, América e África.

No que se refere ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte, este é constituído por dois regimes: um amparado pela OEA e o outro é baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos, que por sua vez é integrada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional e guardião da CADH.

Além disso, garante-se não só o acompanhamento da conduta dos Estados-partes, como também a possibilidade de judicialização dos casos de violações de direitos humanos perante a Corte IDH, resultando em uma sentença com força vinculativa e obrigatória que deve ser cumprida integralmente pelo Estado-parte e acolhida pelos demais signatários da CADH. Ademais, a Corte IDH realiza o exercício

de compatibilização dos atos normativos nacionais com a Convenção Americana de direitos humanos, através do controle de convencionalidade.

Para além disso, procurou-se demonstrar no presente trabalho que o controle de convencionalidade se mostra como um importante instrumento de otimização e efetividade dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Por fim, pretendeu-se demonstrar que o exercício do controle de convencionalidade não deve se assentar no *status* hierárquico dos tratados internacionais, mas sim numa hermenêutica de integração entre a norma externa e a norma interna, aplicando-se o princípio *pro homine* e o diálogo das fontes, pois se tratando de antinomias de normas, muito mais do que analisar a hierarquia da norma para aplicar ao caso concreto, deve-se optar pela norma que mais amplia o exercício dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL (Amnesty International Ltd). **Informe 2017/2018: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 562 p. Tradução de: Roberto Raposo.

BARBON, Júlia. BRASIL VIVE RETROCESSO NOS DIREITOS HUMANOS, DIZ OEA EM VISITA AO PAÍS: Comissão divulgou um relatório preliminar com recomendações sobre o que viu. **Folha de São Paulo**: Rio de Janeiro, 12 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/brasil-vive-retrocesso-nos-direitos-humanos-diz-oea-em-visita-ao-pais.shtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. 222 p.
BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p. (18ª Tiragem).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, COSTA RICA, Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília. Disponível em: <cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>. Acesso em: 21 set. 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. atual São Paulo: Saraiva, 2010. 589 p.

CONSIL OF EUROPE. **The Margin of Appreciation**. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/themis/echr/paper2_en.asp#P250_32680>. Acesso em: 27 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de Septiembre de 2006. Série C No. 154. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Chile.12057.htm>>. Acesso em: 29 set. 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano y otros versus Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Série C n. 154. Disponível em: Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **CONTROLE de convencionalidade**: um panorama latino-americano Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai; coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Valerio de Oliveira Mazzuoli; autores Calogero Pizzolo... [et al.]. Brasília: Gazeta Jurídica: ABDPC, 2013. 711 p.

_____. **Novos paradigmas da proteção internacional dos direitos humanos**: diálogos transversais, proteção multinível e controle de convencionalidade no direito brasileiro. Organização de Valerio de Oliveira Mazzuoli. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 433 p.

_____. **Corte Africana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.african-court.org/pt/>>. Acessado em: 21. set. 2019.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Corte Europeia de direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Corte Interamericana de direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Memória Viva. Almonacid Arellano**. Disponível em: <https://www.memoriaviva.com/Ejecutados/Ejecutados_A/luis_alfredo_almonacid_arellano.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **Quais as funções e atribuições da CIDH?** Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 466.343-1/ SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 dez. 2008. DJ 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 24 set. 2019.

FACHIN, Melina. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. 592.p.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2.ed São Paulo: Martins Fontes, 2007. 110 p.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 231 p.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Proteção dos Direitos Humanos: Constitucionalização do Direito Internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional? **Revista brasileira de direito internacional (Online)**, Curitiba, v. 8, 8 (4), p. 4-21., 2008. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/view/16128/1084>>. Acesso em: 17 set. 2019.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009. 174p.

Brasil Polarizado Emburrecido. **Gazeta Digital**. 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opiniao/colunas-e-artigos/brasil-polarizado-emburrecido/538199>>. Acesso em: 29 set. 2019.

GUERRA, Sidney. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 46, p. 1-21, jul. 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994>>. Acesso em: 23 set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.466 p.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna (1996). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, nov. 2013. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/43487/27366>>. Acesso em: 26 set. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 410 p.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (org.). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 291 p.

MAZUI, Guilherme. APÓS BACHELET CRITICAR VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL, BOLSONARO DIZ QUE ELA DEFENDE 'VAGABUNDOS': Comissária da ONU para direitos humanos afirmou que houve redução do 'espaço democrático' no Brasil. Na resposta, Bolsonaro elogiou Pinochet e criticou pai da chilena, morto na ditadura. **G1: Brasília**, 04 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/04/apos-bachelet-criticar-violencia-policial-no-brasil-bolsonaro-diz-que-chilena-defende-direito-de-vagabundos.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. 251 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 7. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 252 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, 1977 - **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, (5ed. rev., atual., e ampl.). Rio de Janeiro: editora Forense, 2018. 240 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1105 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. 606 p.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 21 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2006. 516 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/6566>. Acesso em: 10 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. rev. ampl. atual São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

RAMOS, A. DE C. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106, n. 106-107, p. 497-524, 1 jan. 2012.

SENRA, Ricardo. Brasil diz à ONU que não houve golpe em 64 e que governos militares afastaram a ameaça comunista e terrorista. **BBC News Brasil**, Washington, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47818978>. Acesso em: 29 set. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991. 742.p.

ULAN, Agências. Chile lembra 39 anos do golpe militar e morte de Allende. **EBC**. 11 set. 2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/09/chile-lembra-39-anos-do-golpe-militar-e-morte-de-allende>>. Acesso em: 29 set. 2019.